



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 17/2020, o Vereador Artemio Costa, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 30 de junho de 2020.

**Vereador RODRIGO FORNECK**  
Presidente da CCJRF, em exercício

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em ____/____/2020.</p> <p><i>M. A. Costa</i></p> <hr/> <p><b>Vereador ARTEMIO COSTA</b> Relator</p>
---



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER Nº 13/2020/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei nº 17/2020.

**Autoria:** Vereador Rodrigo Forneck

**Relatoria:** Vereador Artemio Costa

### I – RELATÓRIO

O presente processo legislativo foi deflagrado por meio de iniciativa parlamentar e tem como intuito a apreciação do Projeto de Lei n. 17/2020, que possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o “Estado de Calamidade Pública” decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

O Projeto de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, foi apresentado em 23.06.2020, durante Sessão Ordinária virtual, encaminhado à Diretoria Legislativa e despachado para a Procuradoria Jurídica desta Casa, que emitiu parecer favorável.

Considerando a matéria tratada, a propositura será apreciada pela Comissão de Justiça e Redação Final – CCJRF, a qual proferirá relatório pela sua admissibilidade pelos motivos e fundamentos que passo a elencar:

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, primeiramente compete esclarecer que o Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, o art. 22, I, da Constituição do Estado do Acre e o art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por se tratar de matéria de interesse local. Além disso, interfere no procedimento de seleção de pessoal da administração pública local, o que se insere dentro da capacidade de autoadministração do município, reconhecida pelo art. 18 da Constituição Federal.

A proposição legislativa tem o intuito de suspender os prazos de validade dos concursos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta,



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus. A suspensão alcança os concursos já homologados e os que se encontram em fase de convocação (art. 1º, caput, § 1º).

O art. 2º dispõe que a suspensão estabelecida não impede a convocação dos candidatos aprovados, observadas as disposições da Lei Complementar federal n. 173/2020.

O instrumento normativo utilizado, Lei Ordinária, não confronta o art. 43, § 1º, incisos, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que o assunto não interfere no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tampouco discorre acerca de criação de cargos, funções ou empregos da administração direta, autarquia e fundacional, remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Além disso, não comporta iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, art. 36, inciso II, da Lei Orgânica municipal, que se restringe a leis que disponham sobre "servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos (...)".

Art.36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016);

II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Isso porque a presente lei tem reflexos em fase anterior ao regime jurídico, este por sua vez definido como conjunto de regras que regem a relação jurídico/funcional entre o ocupante de cargo público e o Estado, a qual se inicia justamente com o provimento, o qual, segundo, Mateus Carvalho, "trata-se da forma de ocupação do cargo público pelo servidor. É um ato administrativo por meio do qual há esse preenchimento de cargo, atribuindo as funções a ele inerentes a uma determinada pessoa," dividindo-se em dois grupos: provimento originário e provimento derivado.

Dessa maneira, nenhuma das expressões retratam a temática em questão. A proposição interfere no prazo de validade dos concursos realizados pela Administração



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Pública municipal, procedimento administrativo que define critérios objetivos de seleção de pessoal que antecede qualquer ato de provimento, mesmo que originário.

Assim, pode-se dizer que o provimento e, assim, ato de preenchimento do cargo público e o concurso público é o meio para alcançá-lo. Neste momento, o candidato que lograr êxito dentro número de vagas previamente definido no instrumento convocatório terá direito subjetivo à nomeação. Tal posicionamento, adotado pelo STF a partir de 2007, se justifica pelos abusos cometidos historicamente pela Administração Pública em relação ao tema.

Dessa maneira, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos em andamento está em conformidade com o princípio da eficiência e moralidade administrativa, haja vista que os aprovados dentro do número de vagas, possuem direito líquido e certo à nomeação e à posse. O transcurso do prazo sem a convocação destes gera omissão ilícita da Administração Pública e possibilita que estes possam ingressar com ações judiciais a fim de reparar o direito violado.

Nas palavras de Mateus Carvalho, "em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica a Administração Pública se obriga a realizar a nomeação dos candidatos aprovados em colocação condizente com o número de vagas que estava prevista no edital do certame, dentro do prazo de validade do concurso público".

Nada obstante, não se pode esquecer que o edital é ato administrativo e, como tal, pode ser modificado ou revogado por motivo de interesse público superveniente, devidamente justificado. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, regulamentado pela edição das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, diante da demonstração de situações excepcionais, nas quais, por motivo de necessidade pública superveniente, devidamente comprovada e justificada, a Administração Pública poderá deixar de nomear candidatos aprovados em concursos públicos, ainda que dentro do número de vagas, sob pena de se priorizar o direito do aprovado em detrimento do interesse geral.

Sobre o tema, analise-se o julgado que trata da matéria, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação

M



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

RE 598009/MS – MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator (a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

M



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Cumprе salientar, que não se discute o fato de matérias relativas a provimento de cargos serem de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo no âmbito municipal de Rio Branco. Todavia, não se pode extrapolar o conceito do instituto, sob pena de promover ampliação das hipóteses de competência legislativa privativa e, por consequência, limitar a atuação originária do Poder Legislativo. Tal interpretação contraria o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), bem como o entendimento do STF quanto à hermenêutica a ser adotada na consideração dessas hipóteses.

Não há, portanto, vício de iniciativa legislativa, sendo admissível que a matéria seja encaminhada por qualquer dos legitimados à propositura de leis ordinárias no município. Este entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

O estado de calamidade pública no município de Rio Branco foi reconhecido por meio do Decreto Legislativo n.º 05/2020, em razão da proliferação do vírus COVID-19, que acometeu a localidade.

Convém salientar, que uma das medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde para prevenção quanto ao crescimento dos números de infecção da população é o isolamento social, o que trouxe enorme impacto na vida da sociedade, bem como na rotina do funcionamento da Administração pública direta e indireta.

Os dados atuais mostram a crescente curva de contaminação no município de Rio Branco, que atualmente registra 6.380 casos confirmados e 236 óbitos, encontrando-se na fase de transmissão comunitária ou sustentada, pois não é possível mais estabelecer vínculo epidemiológico entre os casos (<disponível em: [https://agencia.ac.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/BOLETIM\\_COVID-19\\_ACRE\\_25\\_06\\_2020.pdf](https://agencia.ac.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/BOLETIM_COVID-19_ACRE_25_06_2020.pdf)> Consultado em 26.06.2020).



Assim, essa situação corroborou para que Administração Pública federal, estadual e municipal empenhem todos os seus esforços no enfrentamento à COVID-19, o que de sobremaneira afetou a possibilidade de prosseguimento das etapas de concursos públicos em andamento.

Neste cenário, foi editada a Lei Complementar n. 173/2020, que restringiu as hipóteses de nomeação de servidores:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

M



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

**§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Assim, apesar da condição atípica vivenciada, os aprovados em concurso público, não merecem sofrer o perdimento da validade dos prazos dos certames e a



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



oportunidade de ingressarem na carreira pública, por questões que fogem à normalidade e que podem ser minimizadas por meio da presente iniciativa legislativa.

Os demais entes federativos, de igual modo, propuseram leis semelhantes. Na esfera federal houve a promulgação da Lei Complementar n.º 173/2020 e o Estado do Acre abordou a matéria por meio da Lei n.º 93.623/2020, entre outros municípios como São Paulo, Lei n.º 17.340/2020, Recife, Lei n.º 50/2020.

No âmbito da União, o art. 10 da Lei Complementar n. 173/2020 dispõe:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

O referido dispositivo não abrange os concursos públicos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso porque, em que pese o texto original (§ 1º do art. 10) ter pretendido incidir sobre todos os entes federativos, tal disposição foi vetada pelo Presidente da República, sob justificativa de violação a autonomia dos entes federados. O que reforça a relevância da presente propositura legislativa.

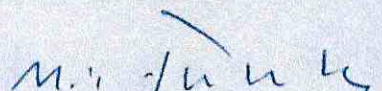
Diante do exposto, estas são as razões que constroem o voto e as observações que realizo ao necessário fundamento do parecer.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 17/2020.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

  
Vereador ARTEMIO COSTA

Relator

Rio Branco, 01 de julho de 2020.

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF  
PARECER Nº 13/2020/CCJRF

“Valorize a vida, não use drogas”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 13/2020** (“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o “Estado de Calamidade Pública” decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

Vereador

**Rodrigo Fomeck**  
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 17/2020 (“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o “Estado de Calamidade Pública” decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”**).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

Vereador EDUARDO FARIAS  
Vereador  
Líder do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 17/2020 (“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o “Estado de Calamidade Pública” decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”**).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.



Manoel José Nogueira Lima

**Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 17/2020 (“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o “Estado de Calamidade Pública” decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”**).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

  
Jackson Roberto Ramos da Silva  
Vereador.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 17/2020 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR, conforme declarações de votação às fls.28/31.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 16 de julho de 2020.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 17/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 16 de julho de 2020.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa